



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036145-38.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GISELE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FIDC - BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NP II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1036145-38.2024.8.26.0506

Apelante: Gisele Cristina de Souza Moreira

Apelado: Fide - Brasil Plural Recuperação de Crédito - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios – Np Ii

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 21217.

Apelação. Ação de obrigação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. Cabimento. Juízo que, verificando desde logo a hipótese de ação predatória, determinou providências para a emenda da petição inicial, aptas a sanar eventual abuso de direito de ação, de forma fundamentada, sem atendimento pela parte autora. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, CPC, sem fixação de verba honorária (**fl. 49**).

A parte **autora**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença com o acolhimento do pedido inicial. Aduz que: (a) o nome da autora permanece inscrito em órgão de proteção ao crédito a despeito do decurso do tempo, em inobservância ao disposto no art. 43, § 1º, Código de Defesa do Consumidor e Súmula 323 do STJ; (b) tal fato impede o aumento da sua pontuação de crédito; (c) é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação; (d) incide o Código de Defesa do Consumidor; (e) inexistente motivo para o julgamento da ação sem resolução do mérito (**fls.**

52/59).

A parte ré não foi citada.

Recurso tempestivo, dispensado do pagamento de preparo e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) objetiva o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o que justifica a adoção de medidas, pelo magistrado, para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seus Comunicados 02/17 e 424/2024.

Infelizmente, a má-conduta de alguns profissionais, praticada principalmente nesse gênero de ação, acarreta a adoção de medidas de cautela em relação a todos.

Em consequência, ainda que não seja algo desejado, muitos de boa-fé podem arcar com encargos formais adicionais, mas, de uma maneira geral, ao cumprir tais determinações, estarão, com certeza, contribuindo para a boa administração da Justiça, como incumbe a todos os sujeitos processuais, nos termos do princípio inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil, sem contar que a complementação de documentos e os esclarecimentos necessários à emenda da petição inicial reforçarão a legitimidade de seus pleitos com evidente afastamento de qualquer dúvida.

Assim, a determinação judicial de emenda à inicial para a juntada de pedido administrativo de exclusão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, relativamente ao débito prescrito, estava amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte (Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024) e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem indica suspeita específica em relação ao advogado constituído nesta ação, ademais, não tendo a parte autora atendido a determinação (fl. 48), tampouco apresentado qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, de rigor o indeferimento da inicial.

Descabe, assim, discutir o mérito da ação ou a respeito da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor.

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator